



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000663-49.2024.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, é embargado TECNOGERA LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto: 9438

Embargos de Declaração: 1000663-49.2024.8.26.0564/50000

Embargante: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia Coelba - Neoenergia Coelba

Embargada: Tecnogera Locação e Transformação de Energia S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não acolhimento.

Vícios que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição e obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não decorrentes de interpretação diversa que busca outra solução para o litígio. Inteligência do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Recebo, conheço, mas não acolho os embargos de declaração opostos por Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia Coelba - Neoenergia Coelba, (p. 01/05), observadas as contrarrazões (p. 09/11).

Os defeitos que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio.

Não há omissão nem contradição no acórdão.

Constou no aresto: “As questões aventadas neste recurso são as mesmas exaradas na apelação Foi acordado que o marco inicial para o encerramento do contrato se daria com a comunicação prévia da locatária à locadora com quinze (15) dias de antecedência. A requerida enviou e-mail para à autora em 04/02/2022, acerca do interesse na desmobilização dos equipamentos de modo a viabilizar o encerramento do contrato em 07/03/2022. Em 15/02/2022 outro e-mail é enviado para autora: “conforme conversado, para encerrarmos o contrato no dia 07/03/2022 o Tiago informou que a desmobilização deve iniciar no dia 28/02/2022, visando garantirmos os geradores disponíveis para operação até o dia 02/03/2022, gentileza verificar possibilidade de início de desmobilização em 03/03/2022” (p. 184). Em 04/03/2022, a requerida enviou mensagem eletrônica à autora e informou acerca da desconexão das muflas realizadas no dia 03/03/2022 (p. 133); ou seja, a própria requerida solicita a possibilidade de desmobilização no dia 03/03/2022 a fim de garantir os geradores disponíveis para operação até o dia 02/03/2022. A autora em 22/02/2022 envia e-mail à requerida para informar: “foi acordado nos e-mails trocados antes do início da locação que a desmobilização era 15 dias antes do fim do contrato. Desta forma, iremos cobrar o proporcional a 15 dias de desmobilização. Desta forma, se a COELBA quiser iniciar a desmobilização

até 28.02.2022 temos que cobrar a locação até 15.03.2022 com aditivo de 12 dias ao contrato. Em contrato o prazo de desmobilização é de 15 dias de antecedência antes do fim do contrato” (p. 184). Tal informação vai ao encontro do e-mail da autora: “(...) Hoje dia 02/03/2022, nenhuma equipe da COELBA esteve no site para desconectar a USINA da rede. Sem que a COELBA desconecte, não dá para Tecnogera iniciar o trabalho de desmobilização. Por favor, preciso que a COELBA informe em que data e hora irão desconectar a usina diesel da rede para iniciarmos a desmobilização, conforme acordado na reunião da semana passada” (p. 135). Sem a providência a cargo da “Coelba” até 02/03/2022, não haveria possibilidade de encerrar o contrato no dia 07/03/2022. As notas fiscais de devoluções dos equipamentos emitidas pela “Coelba” no período de 24 de março de 2022 a 11 de abril de 2022 (p. 108 a 137), reforçam a conclusão no sentido de que o atraso na devolução dos equipamentos não pode ser imputado à autora “Tecnogera”.

Portanto, não se verificou desídia da autora na desmobilização dos equipamentos como causa determinante para o atraso na devolução dos equipamentos, razão pela qual a situação não se enquadra em exceção de contrato não cumprido.

A embargante não concorda com a interpretação dada as razões de decidir, e utiliza da via inadequada na tentativa de modificar a solução dada pelo acórdão ao litígio.

Os embargos de declaração se prestam a sanar incompreensão ao julgado oriundo de omissão, contradição ou obscuridade. É bem verdade que de forma secundária, ao sanar a incompreensão podem ocorrer efeitos infringentes, mas apenas de forma reflexa (artigo 1024, § 4º, Código de Processo Civil).

O órgão julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações e teses aventadas pelas partes ou dispositivos constitucionais e legais invocados, bastando que explicita os elementos utilizados na solução da controvérsia, até porque constou no acórdão que toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida foi considerada prequestionada, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

Nesse contexto, **pelo meu voto, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

DARIO GAYOSO
Relator